



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000053/2007-14
Recurso nº 516.878 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.729 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO TANUS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

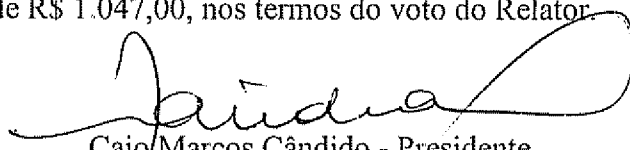
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

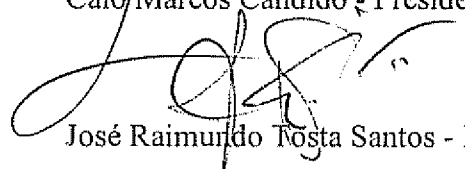
O direito à dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, nos termos da legislação em vigor.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 1.047,00, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 58/62) pretende a reforma do Acórdão de fls. 50/54, que manteve integralmente a glosa de todas as despesas médicas pleiteadas pelo autuado em sua DIRPF do exercício de 2003, reduzindo o imposto a restituir para R\$44,28.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4) que foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimento.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador de primeiro grau:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa DEDUÇÃO INDEVIDA DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora. O direito à dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, nos termos da legislação em vigor. Mantida a glosa.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo a este CARF o contribuinte afirma que apresentou a documentação solicitada no Termo de Intimação, conforme comprovam os documentos de fls. 7 e 8, com o devido protocolo do Serviço de Fiscalização da DRF/Niterói. Posteriormente, recebeu o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa física, emitido em 29/11/2006, sob o fundamento de não ter atendido o pedido de esclarecimento.

Alega que todos os recibos originais e cópias apresentadas cumprem com as formalidades legais, tais como importância na moeda nacional, valor por extenso, nome de quem pagou, proveniência, local e data, número do CPF e do Conselho da classe e assinatura do emitente. Entende desnecessária a exigência da Secretaria da Receita Federal de que os recibos devem conter o endereço completo do emitente, considerando que ela possui em seu cadastro o endereço de todos os contribuintes. Outra exigência descabida é a natureza do serviço prestado pelo profissional. O médico somente presta serviços médicos. Argumenta ainda que não há exagero nenhum entre as receitas e as despesas informadas. A autoridade lançadora deveria ter considerado além dos rendimentos tributáveis, acrescentado o 13º salário e o reembolso das despesas médicas recebidos do Bradesco Saúde, sendo evidente que dispunha de recursos suficientes para fazer face as despesas médicas realizadas e pagas no ano calendário de 2002, bem como de todas as demais despesas da família, inclusive com sobras para investimento.

Aduz que as despesas médicas pagas ao Dr. Mario S. Duarte de Barros, psicanalista, no montante de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos mais), nos meses de abril, maio, junho e julho de 2002, deve-se a fatos que estavam perturbando sua saúde mental: insônia, esteatose hepática (fígado gordo), pressão psicológica devido à privatização da Teleg, além do stress do trabalho durante a madrugada, para consertos e reparos nas linhas de transmissão de telefonia, em morros, favelas, avenidas, ruas zona rural, etc, em que muitas vezes ficava sob

fogo cruzado de bandidos e sem saber se chegaria vivo em casa. Acrescenta que o tratamento psicológico persiste até a presente data, sem previsão de alta médica.

Conclui que a Secretaria da Receita Federal tem poderes, liberdade e autonomia para comprovar junto aos contribuintes profissionais liberais o recebimento dos honorários por serviços prestados conforme os recibos apresentados.

Consta às fls. 64/74 documentos relacionados às despesas médicas (autenticados pela repartição fiscal), os mesmos que foram apresentados em sede de impugnação, autenticados em cartório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o contribuinte foi intimado pela fiscalização e apresentou documentos fiscais relacionados às despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Tal questão foi apreciada na decisão recorrida com as seguintes considerações:

O lançamento decorre da glosa de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimento enviado ao contribuinte.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que apresentou a documentação solicitada no Termo de Intimação, conforme comprovam os documentos de fls. 7 e 8, com o devido protocolo do Serviço de Fiscalização da DRF/Niterói, e que, na oportunidade, novamente apresenta referidos documentos.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa transparece na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, que dita que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim sendo, a fase litigiosa, na esfera administrativa, se instaura com a impugnação contra o lançamento e, ainda, com o duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

Outrossim, o trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: (a) o momento do procedimento oficioso e (b) o momento do procedimento contencioso.

A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. O destinatário desses elementos de convencimento é o contribuinte - que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o -, ou o julgador administrativo, no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento.

A fase processual — contenciosa — da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa, referidos pelo impugnante.

Portanto, mesmo que os documentos apresentados anteriormente pelo contribuinte não tenham sido examinados na fase oficiosa do procedimento, resta claro que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que referida documentação será examinada pela autoridade julgadora, na presente fase contenciosa.

Concordo com os fundamentos indicados na decisão de primeiro grau, e penso que os limites da lide estarão delimitados à acusação feita pela fiscalização (descrição dos fatos e enquadramento legal) e pela matéria impugnada pelo autuado. Neste diapasão, todos os documentos apresentados pelo contribuinte que se relacionarem a uma despesa médica dedutível deve ser acolhido, desde que contenham os elementos indicados no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Grifos acrescidos

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

A legislação fiscal busca dar efetividade aos princípios constitucionais da pessoalidade e da capacidade contributiva, ao tempo em que pretende evitar que deduções indevidas reduzam a base de cálculo do imposto de renda. Daí por que o recibo ou outro documento, que se pretende utilizar para fins fiscais, deve ser objeto de minuciosa análise, como fez a decisão recorrida, com suporte no inciso II do § 2º do artigo acima transcrito (citado no enquadramento legal do Auto de Infração e base legal do artigo 80 do RIR/99).

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da realização das despesas (exames, laudos circunstanciados, notas fiscais de internação etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. No caso em exame, apesar da decisão de primeiro grau ser bastante incisiva a esse respeito, não foram juntados novos elementos de prova. O pagamento de R\$10.200,00 a título de despesa com psicólogo, nos meses de abril a julho/2002, para tratamento de problemas para os quais o contribuinte ainda não obteve alta médica (até a data da interposição do recurso – 19/11/2009). Mas se o problema persistiu durante o ano de 2002 por que não houve despesas nos meses de agosto a dezembro/2002. Filio-me aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos, Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas



ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento já manifestada por este Colegiado:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

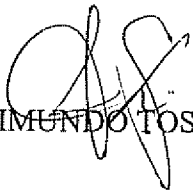
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

A questão da ausência do endereço dos prestadores dos serviços e, consequentemente, emitentes dos recibos, não pode ser suprida pela indicação do endereço residencial destes, conforme pretende o recorrente. A prestação de serviço do médico, dentista etc ocorre sempre numa clínica ou hospital, e o respectivo documento fiscal deve indicar esta situação.

O recibo relacionado à profissional Elisângela Maria de Souza, no valor de R\$ 100,00, não deve ser acatado, uma vez que não está especificado o procedimento a que se refere a Instrumentação Cirúrgica. Da mesma forma, despesas médicas com cirurgia plástica, para fins estéticos, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, e não há provas nos autos de que a intervenção ocorreu por outro motivo.

Outrossim, acolho como dedutíveis as despesas indicadas nos documentos fiscais à fl. 68 e 70, nos valores respectivamente de R\$150,00 e R\$897,00 (diferença entre a despesa declarada R\$1.877,00 e a reembolsada R\$980,00), que atendem os requisitos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, dentre os quais, a indicação do beneficiário do serviço (contribuinte ou dependente) e/ou o endereço do profissional.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$1.047,00.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS